



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 76/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 09 de abril de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 76/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"Institui o Programa Municipal de Vigilância Aérea Preventiva por Drones no município de Ouro Branco e dá outras providências."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 76/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"Institui o Programa Municipal de Vigilância Aérea Preventiva por Drones no município de Ouro Branco e dá outras providências."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido a apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e
Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Quanto à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme as normas procedimentais internas da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

Quanto à constitucionalidade, *in casu*, verifica-se que o Projeto de Lei visa instituir um programa municipal de vigilância aérea preventiva, mediante o uso de Drones.

No âmbito da Lei Orgânica de Ouro Branco, se observa que o Município integra a República Federativa do Brasil com autonomia política e administrativa, devendo reger-se em conformidade com a Constituição da República e com a própria Lei Orgânica, bem como que lhe compete legislar sobre assuntos de sua competência e dispor sobre temas de interesse local.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A Lei Orgânica ainda atribui ao Município, entre outras competências, organizar a estrutura administrativa local, prestar os serviços públicos de interesse local, organizar a polícia administrativa de interesse local e instituir a Guarda Municipal, nos termos da lei .

Cabe registrar que o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Sob esse prisma, o tema relacionado ao uso de tecnologia voltada ao monitoramento de áreas públicas, proteção do patrimônio municipal, apoio à defesa civil e eventual apoio operacional à Guarda Municipal possui, em abstrato, interface com o interesse local.

Não se trata, por si só, de matéria integralmente subtraída da esfera municipal. Ao contrário, há espaço para atuação normativa do Município quando a disciplina recai sobre a gestão local de seus bens, serviços, equipamentos e políticas administrativas correlatas.

Quanto à iniciativa, entendemos também pela constitucionalidade do projeto.

A proposta não se imiscui na esfera de competência do Poder Executivo. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos como o Tema 917, estabelece que o parlamento municipal pode legislar sobre os assuntos de interesse local, desde que não adentre em matérias relacionadas à estrutura administrativa, à atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

No presente caso, a proposta, visa delimitar as hipóteses de uso de drones como instrumentos de apoio às ações de segurança e prevenção da criminalidade no Município de Ouro Branco. O projeto não cria despesas imediatas, uma vez que o Município já possui drones empenhados na pasta da segurança pública e servidores



Câmara Municipal de Ouro Branco

devidamente capacitados para operá-los.

O “núcleo duro normativo” reflete, assim, diretrizes de operação dos equipamentos, que guardam relação com **normas já instituídas pela ANAC e outras regulamentações, como o estatuto do desarmamento.**

Os demais aspectos regulamentadores do programa são relegados ao Poder Executivo, por meio do art. 8º, resguardando, assim, as prerrogativas daquele poder e o previsto no art. 2º da Carta Magna.

Não menos importante é o fato de que a integração do programa ao sistema municipal de videomonitoramento, à central de operações da GCM e a projetos e políticas públicas de cidade inteligente afiguram-se, na proposição, com uma faculdade conferida ao Executivo.

De mais a mais, a proposta visa tornar efetivo direito fundamental social, qual seja, a segurança. Sobre o assunto, o e. TJMG possui o entendimento de que *“Lei de iniciativa parlamentar criada com o intuito de tornar efetivo direito social previsto na constitucional federal não ofende a separação de poderes.”* (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.172596-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/12/2024, publicação da súmula em 14/01/2025).

Assim, entendemos pela constitucionalidade da proposição.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos



Câmara Municipal de Ouro Branco

pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

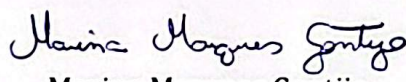
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

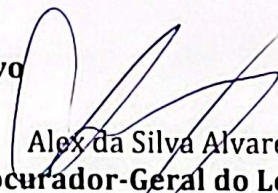
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opinamos pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 76/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles com a ementa: *"Institui o Programa Municipal de Vigilância Aérea Preventiva por Drones no município de Ouro Branco e dá outras providências."* Encaminhem-se os autos para leitura em reunião e, posteriormente, às comissões temáticas para parecer.

Ouro Branco, 07 de maio de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo